



PROCESSO Nº TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/mh

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
1. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM E VOZ DO EMPREGADO. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

Acerca da indenização pecuniária, pelo uso indevido de imagem e voz do empregado, o egrégio Tribunal Regional deixou consignado que, apesar de haver contrato verbal com a empregadora, autorizando exibição de vídeo com imagem do reclamante, esta só se daria para instruções direcionadas aos polos de ensino da reclamada, para envio de documentos e, no caso, houve a utilização comercial com fins lucrativos, o que não é passível de reforma, nesta fase recursal. Incide a Súmula nº 126.

Quanto ao tema "diferenças salariais, por acúmulo de funções", não houve debate acerca da distribuição do ônus da prova, a ensejar a alegada ofensa ao artigo 818 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
REDUÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROVIMENTO.

Configura-se julgamento *extra petita* quando o comando judicial apresenta condenação fora do pedido, isto é, que não guarda qualquer pertinência com a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido deduzido na petição inicial, ainda que, no processo do trabalho, não se exija o mesmo formalismo do processo civil, nos termos do artigo 840, § 1º, **No caso**, na petição inicial, o autor requereu o pagamento suprimido de seu salário nos meses de **abril de 2011 a**



PROCESSO N° TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

janeiro de 2013 e o egrégio Tribunal Regional deferiu o pagamento de diferenças salariais no período de **1° de março de 2010 a fevereiro de 2011. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006**, em que é Agravante e Recorrente **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.** e Agravado e Recorrido _____.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 927/937, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização pecuniária pelo uso comercial de imagem e voz do autor e de diferenças salariais; negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpôs recurso de revista, a fls. 954/977.

Mediante a decisão de fls. 997/1002, foi admitido parcialmente o recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, a fls. 1010/1022.

O reclamante apresentou contraminuta e contrarrazões, a fls. 1031/1058.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista em epígrafe, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 12/04/2016 - ID d59f970 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 20/04/2016 - ID 937a316, por meio do sistema PJe-JT.

Regular a representação, IDs 02c522d e 791cb63.

Satisfeito o preparo (ID 60bfa25 - Pág. 12, ID f1b5669 - Pág. 4-6, ID f1b5669 - Pág. 1-3, ID e419576 - Pág. 11, IDs 4b68b7c e 65f416e e ID 8d848c2 - Pág. 1-2 e edba08b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, X, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta ser descabido o pagamento de indenização por uso indevido de imagem, uma vez que ficou comprovado que o autor tinha conhecimento da gravação das aulas, as quais eram utilizadas como uma ferramenta para facilitar a realização do trabalho.

Não houve divulgação pública do vídeo e tampouco ficou demonstrado que tenha auferido alguma vantagem financeira, uma vez que não foi veiculado para nenhum curso oferecido, mas apenas e tão-somente para os colaboradores dos polos.

Consta do v. acórdão (ID e419576 - Pág. 5-8):

2.1.5 - LICENÇA DE USO DE IMAGEM E VOZ - INDENIZAÇÃO A sentença rejeitou o pleito de indenização pelo uso de imagem e voz do trabalhador no labor de treinamento gravado em vídeo, por entender não se tratar de um treinamento específico.

Em recurso, sustenta o trabalhador que licenciou o uso da imagem e voz pessoal pelo período de 12 meses, por meio de contrato verbal, pleiteando a indenização por esse uso.

Passo à análise da pretensão.



PROCESSO Nº TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

Entre os bens pessoais que a ordem jurídica tutela e que servem de baliza para o exercício do poder de direção empresarial, encontra-se o direito à imagem e à honra (art. 5º, inciso X da Carta de 1988).

O direito à imagem, na perspectiva constitucional e enquanto direito fundamental inerente à dignidade humana, deve ser entendido como incluindo todas as formas de representação visual dos traços físicos da pessoa sobre um suporte qualquer e ainda de representação ou identificação da pessoa, entre as quais se inclui a voz.

O Código Civil (arts. 11 e seguintes), na redação originária de 2002, previa, a proteção da honra, da intimidade e da própria imagem das pessoas, porém sem mencionar a voz, o que significa afirmar que, quanto a esta, a tutela prevista na citada norma apenas incidiria e quando houver difusão que viole o direito à intimidade.

Entretanto, a voz, como conteúdo do direito à imagem da pessoa humana, foi expressamente reconhecida pela Lei 12.441, de 11 de julho de 2011.

Referida norma que imprimiu alteração ao art. 980 do Código Civil, prevê:

Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de ireitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Nesse novo quadro legal, parece razoável comungar do entendimento daqueles que vêem na voz humana, qualquer que seja o seu conteúdo, um direito personalíssimo enquanto manifestação essencial ou nuclear da integridade física e espiritual ou da liberdade de uma pessoa determinada. Por conseguinte, a voz humana em estado puro integra o conteúdo do direito fundamental à imagem da pessoa humana, encontrando proteção no disposto no art. 5º, inciso X da Carta Maior, à medida que constitui um substituto da presença física que permite identificar um indivíduo sem ajuda da vista, sendo assim "uno elemento de la personalidad que como tal debe ser protegido por respeto a la personalidad determinada que refleja"1.

Nessa perspectiva, o direito à imagem, à identidade tem em vista todos os traços que identifiquem o indivíduo como tal perante a sociedade. Está, conseqüentemente, ligado ao direito ao nome, à imagem em si e à palavra, à voz, porquanto o direito à palavra inclui para além da palavra proferida, a voz, na sua sonoridade e no seu timbre.



PROCESSO Nº TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

Sob esse enfoque constitucional, o sentido da proteção jurídica não poderá ser substancialmente diferente, devendo considerar-se ainda que a proteção da palavra, da voz é, também, um corolário normativo do direito à liberdade de expressão, tendo, entre outros, o objetivo de promover a confiança, a autenticidade e a verdade na interação comunicativa e prevenir comportamentos de autocensura e desse modo contribuindo para o robustecimento da esfera pública de discussão².

Pode-se, pois, secundado por Leiva Fernández³, afirmar que à semelhança da imagem, a voz também transmite a presença moral de um indivíduo, por refletir sua personalidade tanto como a própria imagem, pois não se trata de um mero traço, gesto ou atitude, mas a evoca totalmente. Por se tratar da manifestação de uma individualidade apta para refletir em forma nuclear a personalidade de um sujeito de direito determinado, constitui um direito personalíssimo, à semelhança do que se tem sobre a própria imagem. Por essa razão, digno da proteção prevista no art. 5º, inciso X do Texto Supremo, inclusive no âmbito da relação laboral, pois se trata de um valor fundamental inerente à dignidade humana⁴.

Nessa perspectiva, não há dúvida de que no âmbito das relações laborais o trabalhador tem o direito à própria imagem, que é uma derivação de sua dignidade e que tem por escopo a proteção da dimensão moral de sua pessoa, atribuindo-lhe um direito de determinar a informação gráfica gerada pelos seus traços físicos pessoais que pode ter difusão pública, bem como a faculdade para evitar essa difusão incondicionada de seu aspecto físico, à medida que constitui o primeiro elemento configurador da esfera pessoal de todo indivíduo, enquanto instrumento básico de identificação e projeção exterior e fator imprescindível para seu próprio reconhecimento como sujeito individual, o que alberga também a própria voz.

Essa reserva pessoal, referente ao aspecto físico, que também se reflete na personalidade moral do indivíduo, além de satisfazer a uma exigência espiritual de isolamento, é ao mesmo tempo uma necessidade eminentemente moral. Por isso, o indivíduo tem a faculdade de decidir que aspecto de sua pessoa, aí incluída a voz, deseja preservar da divulgação pública, a fim de garantir um âmbito privativo para o desenvolvimento da personalidade, alheia a ingerências externas.

Assim entendido, não pode empresário, sem autorização expressa, valer-se da imagem ou da voz do trabalhador para fazer propaganda ou outro tipo de uso, especialmente com finalidade lucrativa, pois esse procedimento atenta contra a garantia prevista no art. 5º, inciso X da Carta da República,



PROCESSO Nº TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

salvo quando assim tiver pactuado e para tanto, remunerere devidamente pelo uso.

De fato, não é pelo fato de o trabalhador integrar a organização que esta pode dispor e usar sem autorização a sua imagem, nela incluída a dimensão da voz, especialmente quando essa exploração se der com objetivos publicitários ou de lucros como no caso concreto.

Desse modo, o uso da imagem e da voz do trabalhador pela empresa pressupõe autorização expressa daquele ou quando a imagem tenha sido pactuada como objeto do próprio contrato laboral.

O uso da imagem ou voz do trabalhador fora dessas hipóteses constitui atentado contra a garantia prevista no aludido preceito constitucional, ensejando o dever de indenização pelos danos - materiais e morais, nos termos do previsto no art. 12 do Código Civil.

No caso concreto, o próprio trabalhador confessa ter firmado contrato verbal com a empregadora para uso da imagem e voz em vídeos que evidenciam "instruções direcionadas aos polos de ensino da reclamada para o envio de documentos de forma padronizada a fim de otimizar a "(60bfa25 - 8). Portanto, a imagem e a voz do autor realização do setor de logística foi usada embora com autorização, para fins lucrativos pela acionada.

Desse modo, como suas atribuições enquanto supervisor de atividades informáticas, não albergam, por óbvias razões, esse tipo de labor, deve a acionada indenizar pelo uso que fez em proveito comercial da imagem e voz do trabalhador.

Entendo, pois, razoável arbitrar uma indenização pecuniária por esse uso, no valor da maior remuneração percebida pelo autor no curso da relação de emprego.

Quanto ao dano moral, todavia, não vejo como deferir a pretensão, à medida que o próprio autor confessa a existência de um contrato verbal e, portanto, autorização para aquele uso, não havendo cogitar de qualquer ilicitude.

Provejo, pois, nestes termos, o recurso.

Não se denota a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

Inviável o seguimento do recurso ante a conclusão da Turma de que, como as atribuições do reclamante, na condição de supervisor de atividades informáticas, não albergam, por óbvias razões, uso da imagem e voz em vídeos, deve a acionada



PROCESSO Nº TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

indenizar pelo uso que fez em proveito comercial da imagem e voz do trabalhador, entendendo, pois, razoável arbitrar uma indenização pecuniária por esse uso, no valor da maior remuneração percebida pelo autor no curso da relação de emprego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA/ULTRA/CITRA PETITA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PROMOÇÃO.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 141 do CPC/2015.

Sustenta que incorreu a Turma em julgamento *extra petita*, na medida em que o reclamante, na inicial, formulou pedido de diferenças salariais de abril/2011 a janeiro/2013, ao passo que houve deferimento da pretensão no período de 1º de março de 2010 a fevereiro de 2011.

Consta do v. acórdão (ID e419576 - Pág. 4):

2.1.2 - REDUÇÃO SALARIAL

O demandante pretende ainda a reforma do julgado quanto à rejeição do pleito alusivo ao reajuste salarial.

Sustenta serem devidas as diferenças decorrentes de promoções à condição de supervisor de informática e logística.

A prova testemunhal e as anotações contidas na CTPS do trabalhador constante do Id 228aa5a - p.2 confirmam a promoção do recorrente à função de supervisor de informática.

Por força dessa promoção passou a ter atribuições típicas e condizentes com de supervisor para a qual foi promovido.

Nesse quadro, faz jus ao salário alusivo àquela função e, por conseguinte, às diferenças salariais pleiteadas.

De fato, a testemunha Alan Felipe Alves Taranti afirma "que quando o depoente começou a trabalhar nesse setor o reclamante era técnico de informática, passando " (a1b3bca posteriormente a supervisor de informática e depois a supervisor de logística - p. 5), enquanto aquela de nome Andréa Godoy Antunes esclarece "que como o reclamante era o chefe do setor ele não revezava as atividades com colega e permanecia durante todo o dia na reclamada" (a1b3bca - p. 5).

Se isso não bastasse, as anotações constantes da CTPS do trabalhador evidenciam a promoção à condição de supervisor de informática a partir de 1.3.2010, tendo laborado nessa função até fevereiro de 2011, com a elevação de salário de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00.



PROCESSO Nº TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

Todavia, quanto à tese de que teria exercido também a função de supervisor de logística, não existe prova a fundamentar a pretensão.

Provejo, pois, parcialmente o recurso para deferir as diferenças salariais alusivas à promoção para supervisor de informática no período de 1º de março de 2010 a fevereiro de 2011.

Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação ao art. 141 do CPC/2015, tendo em vista o cotejo entre a pretensão constante da preambular, na qual o reclamante fez pedido de diferenças salariais de abril/2011 a janeiro/2013 (ID 84131e2 - Pág. 10-11) e o deferido no acórdão - diferenças salariais alusivas à promoção para supervisor de informática no período de 1º de março de 2010 a fevereiro de 2011 (ID e419576 - Pág. 4).

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 818 da CLT.

Sustenta que o autor não se desfez do ônus probatório de comprovar o exercício da função de supervisor de logística.

Consta do v. acórdão (ID e419576 - Pág. 9):

2.2.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

A demanda pugna pela reforma da sentença quanto às diferenças salariais, sustentando que o demandante laborou como técnico em informática, desempenhando a função de supervisor de informática por um curto período de tempo, o que não acarretou mudanças nas atribuições e, caso mantida a condenação, pretende a redução do percentual fixado.

A sentença não merece reforma.

A prova evidencia como antes afirmado, o exercício da função de supervisor a partir de certo momento, devendo assim, ser remunerado, sob pena de se permitir que a acionada se enriqueça às custas do labor prestado pelo trabalhador

Nego provimento ao recurso.

A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, porquanto foi indeferida a pretensão de reconhecimento do exercício da função de supervisor de logística.

De todo modo, inviável o seguimento do recurso ante a conclusão da Turma de que "A prova evidencia como antes afirmado, o exercício da função de supervisor a partir de certo momento, devendo assim, ser remunerado, sob pena de se



PROCESSO Nº TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

permitir que a acionada se enriqueça às custas do labor prestado pelo trabalhador".

Portanto, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso de revista, fazendo-o apenas quanto ao tópico julgamento extra petita /diferenças salariais/promoção.”

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo de instrumento, por meio do qual alega, em síntese, ter demonstrado os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, na forma do artigo 896 da CLT, em relação à condenação ao pagamento de indenização e de diferenças salariais, por acúmulo de funções.

À análise.

A parte agravante não logrou infirmar na minuta em exame os fundamentos utilizados pela Presidência da egrégia Corte Regional para a denegação de seguimento do recurso de revista.

Os referidos fundamentos, registre-se, em face do seu manifesto acerto, permitem sua utilização como razões de decidir, facultando a este relator realizar acréscimos, tão somente como forma de corroborar o entendimento esposado na decisão denegatória do recurso de revista.

Ressalte-se, a propósito, que tanto este Tribunal Superior quanto o excelso Supremo Tribunal Federal têm admitido a ratificação jurídica e integral das decisões recorridas por seus próprios fundamentos, afastando a tese de que tal procedimento configuraria desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (**motivação per relationem**).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:
Ag-AIRR-1272-57.2014.5.02.0034, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 02/06/2017; **Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004**, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; **AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011**, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; **RHC 130542 AgR/SC**, Relator Ministro: ROBERTO BARROSO, 1ª Turma/STF, DJE



PROCESSO Nº TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

26/10/2016 e **HC 300710/SP HABEAS CORPUS 2014/0192314-0**, Relator Ministro: RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma/STJ, DJe 27/03/2017.

Assim, com amparo na jurisprudência em relevo, adoto os fundamentos da decisão recorrida para manter o trancamento do recurso de revista, apresentando os seguintes acréscimos de fundamentação para as matérias a seguir enumeradas.

No que diz respeito à **indenização pecuniária**, pelo **uso indevido de imagem e voz do trabalhador**, o egrégio Tribunal Regional deixou consignado que, apesar de haver contrato verbal com a empregadora para exibição de vídeo com imagem do reclamante, esta só se daria para instruções direcionadas aos polos de ensino da reclamada, para envio de documentos e, no caso, houve a utilização comercial com fins lucrativos, o que não é passível de reforma, nesta fase recursal. Incide a Súmula nº 126.

Quanto ao tema "**diferenças salariais, por acúmulo de funções**", não houve debate acerca da distribuição do ônus da prova, a ensejar a alegada ofensa ao artigo 818 da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REDUÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA



PROCESSO Nº TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

O egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pedido de diferenças salariais, decorrentes de promoção. Assim decidiu:

“A prova testemunhal e as anotações contidas na CTPS do trabalhador constante do Id 228aa5a - p.2 confirmam a promoção do recorrente à função de supervisor de informática.

Por força dessa promoção passou a ter atribuições típicas e condizentes com de supervisor para a qual foi promovido.

Nesse quadro, **faz jus ao salário alusivo àquela função e, por conseguinte, às diferenças salariais pleiteadas.**

De fato, a testemunha Alan Felipe Alves Taranti afirma "*que quando o depoente começou a trabalhar nesse setor o reclamante era técnico de informática, passando posteriormente a supervisor de informática e depois a supervisor de logística*" (a1b3bca - p. 5), enquanto aquela de nome Andréa Godoy Antunes esclarece "*que como o reclamante era o chefe do setor ele não revezava as atividades com colega e permanecia durante todo o dia na reclamada*" (a1b3bca - p. 5).

Se isso não bastasse, **as anotações constantes da CTPS do trabalhador evidenciam a promoção à condição de supervisor de informática a partir de 1.3.2010, tendo laborado nessa função até fevereiro de 2011, com a elevação de salário de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00.**

Todavia, **quanto à tese de que teria exercido também a função de supervisor de logística, não existe prova** a fundamentar a pretensão.

Provejo, pois, parcialmente o recurso para deferir as diferenças salariais alusivas à promoção para supervisor de informática no período de 1º de março de 2010 a fevereiro de 2011." (fls. 930 - sem grifos no original)

A reclamada insurge-se contra essa decisão, sob o argumento de que o egrégio Tribunal Regional deferiu coisa diversa da requerida na inicial, uma vez que o pedido inicial era de pagamento de valor suprimido de seu salário nos **meses de abril de 2011 a janeiro de 2013.**

Alega violação do artigo 141 do CPC.

Com razão.



PROCESSO Nº TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

O artigo 141 dispõe que "*O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte*".

Da leitura do dispositivo em tela, depreende-se que fica configurado julgamento *extra petita* quando o comando judicial apresenta condenação fora do pedido, isto é, que não guarda qualquer pertinência com a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido deduzido na petição inicial, ainda que, no processo do trabalho, não se exija o mesmo formalismo do processo civil, nos termos do artigo 840, § 1º,

No caso, na petição inicial, a fls. 11, o autor alegou que seu salário foi reajustado para a função de supervisor de informática, devidamente alterada essa condição na CPTS, mas que em abril de 2011 voltou a constar na CPTS a função de técnico de informática. Requereu, assim, o pagamento suprimido de seu salário nos meses de **abril de 2011 a janeiro de 2013**.

Configurado, portanto, o julgamento *extra petita*, na medida em que o egrégio Tribunal Regional, ao deferir pagamento de diferenças salariais em período não requerido pela parte (1º de março de 2010 a fevereiro de 2011), decidiu fora dos limites da lide.

Conheço do recurso, por violação do artigo 141 do CPC.

2. MÉRITO

REDUÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Pelo exposto, conhecido o recurso por violação do artigo 141 do CPC, consequência lógica é o seu **provimento** para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, referentes ao período de 1º de março de 2010 a fevereiro de 2011.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 141 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação



PROCESSO N° TST-ARR-24918-71.2014.5.24.0006

o pagamento de diferenças salariais, referentes ao período de 1° de março de 2010 a fevereiro de 2011.

Brasília, 13 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001849C0ACCD6FB02.